



MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
PODER EXECUTIVO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

LEI nº 1.499, de 12 de novembro de 2009.

“DISPÕE SOBRE A QUALIFICAÇÃO DE PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO, SEM FINS LUCRATIVOS, COMO ORGANIZAÇÕES SOCIAIS, CRIA O PROGRAMA MUNICIPAL DE PUBLICIZAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

CONFÚCIO AIRES MOURA, Prefeito Municipal de Ariquemes, Estado de Rondônia,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

CAPÍTULO I
DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

Seção I
Da Qualificação

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a qualificar no âmbito do Município de Ariquemes, pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como organizações sociais, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, atendidos aos requisitos previstos nesta Lei.

Art. 2º. São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no Art. anterior habilitem-se à qualificação como organização social:

§ 1º. Comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

a) Natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;

b) Finalidade não lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;

CÂMARA MUNICIPAL ARIQUEMES	
Assinatura	16030
Data	16/11/19
ASS	



MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
PODER EXECUTIVO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

§ 2º. Os representantes previstos nas alíneas "c" e "d" do inciso I terão seu primeiro mandato de 2 (dois) anos, segundo critérios estabelecidos no estatuto.

Art. 5º. Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, devem ser incluídas entre as atribuições privativas do Conselho de Administração, dentre outras:

I - aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos no Município;

II - designar e dispensar os membros da Diretoria;

III - fixar a remuneração dos membros da Diretoria prevista no art. 2º, § 2º "a" observados os limites fixados em normas dos órgãos de classe;

IV - aprovar o regimento interno do Conselho de Administração, atribuindo-lhe, no mínimo, competência para dispor sobre a estrutura, o gerenciamento e os cargos da entidade no Município;

V - aprovar, por maioria de, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos que deve adotar para a contratação de obras e serviços, bem como para compras e alienações, e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados, da entidade no Município;

VI - aprovar e encaminhar ao órgão supervisor da execução do contrato de gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade no Município elaborado pela Diretoria; e

VII - fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade no Município com o auxílio de auditoria externa.

Art. 6º. Os conselheiros, administradores e dirigentes das organizações sociais não poderão exercer cargos ou funções em qualquer nível dos poderes públicos, desde que estes sejam incompatíveis com sua área de atuação, ou possam implicar em ingerência com os objetivos colimados pelo contrato.

Seção III

Do Contrato de Gestão e da Seleção

Art. 7º. Para efeitos desta Lei entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público Municipal e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de uma parceria entre as partes para



MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
PODER EXECUTIVO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

fomento e execução de atividades previstas no art. 1º desta Lei.

§ 1º. É dispensável a licitação para celebração dos contratos de que trata o "caput" deste artigo, nos termos do inciso XXIV, do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998.

§ 2º. A Organização Social, quando atuante na área da saúde, observará os princípios, do Sistema Único de Saúde – SUS, expressos no Art. 198 da Constituição Federal e no art. 7º da Lei nº 8.080 de 19 de setembro de 1990.

§ 3º. A celebração dos contratos de que trata o "caput" deste artigo, com dispensa da realização da licitação, será precedida da publicação da minuta de contrato de gestão e de convocação pública das organizações sociais, através da imprensa para que todas as interessadas em celebrar possam se apresentar.

§ 4º. O Poder Público dará publicidade da decisão de firmar cada contrato de gestão indicando as atividades que deverão ser executadas e das entidades que manifestarem interesse na celebração de cada contrato de gestão.

§ 5º. Quando houver mais de uma entidade qualificada para prestar o serviço objeto do contrato de gestão a escolha será precedida de processo seletivo mediante observância das seguintes etapas:

I – Publicação do edital que deverá conter:

- a) Descrição detalhada da atividade objeto do contrato de gestão e dos bens e equipamentos necessários ao seu cumprimento;
- b) Critérios objetivos para o julgamento da proposta mais vantajosa para a administração pública;
- c) Prazo para apresentação de proposta de trabalho.

II - A proposta de trabalho apresentada pela entidade deverá conter os meios e os recursos orçamentários necessários à execução do contrato de gestão e também:

- a) Especificação do programa de trabalho;
- b) Especificação do orçamento;
- c) Definição de metas operacionais, indicativas de melhoria da eficiência e qualidade do serviço do ponto de vista econômico, operacional e administrativo, assim como o respectivo o prazo de execução;



MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
PODER EXECUTIVO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

d) Definição dos indicadores adequados de avaliação de desempenho e de qualidade na prestação dos serviços contratados;

e) Comprovação da regularidade jurídica, fiscal e da situação econômica da entidade, comprovada através de cálculo de índice contábil previsto no edital e devidamente justificado no processo seletivo;

f) Comprovação de experiência técnica para desempenho da atividade objeto do contrato de gestão, juntamente com a capacidade técnica de seu corpo funcional na área de atuação.

Art. 8º. O contrato de gestão será elaborado em comum acordo entre o Município de Ariquemes e a organização social, discriminando as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da entidade contratada.

§ 1º. A proposta de contrato de gestão deverá ser submetida ao Secretário da respectiva área e ao Prefeito Municipal, após aprovação pelo competente Conselho Municipal.

§ 2º. Os termos do contrato de gestão deverão ser publicados na Imprensa em que se realizou a convocação pública.

Art. 9º. Na elaboração do contrato de gestão, observar-se-ão os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e ainda, os seguintes preceitos:

I - especificação do programa de trabalho proposto pela organização social, com a estipulação dos objetivos e metas a serem atingidos e respectivos prazos de execução, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

II - estipulação dos limites e critérios para a despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidos pelos dirigentes e empregados das organizações sociais no exercício de suas funções.

Parágrafo único. Os titulares dos órgãos e unidades da Administração Direta, observadas as peculiaridades das respectivas áreas de atuação, definirão os demais termos do contrato de gestão a ser celebrado e que deverão constar na minuta.

Art. 10. O prazo de duração do objeto pactuado no contrato da gestão será estabelecido pelo Prefeito Municipal obedecidas às normas legais pertinentes, findo o qual serão avaliados, os resultados e os corretos cumprimentos de seus termos, sem prejuízo das avaliações previstas nos parágrafos do art. 12 desta Lei.



MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
PODER EXECUTIVO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Parágrafo único - Havendo necessidade e demonstrado o interesse público na sua continuidade, o contrato de gestão poderá ser objeto de prorrogação, se ainda estiverem presentes as condições que ensejaram a celebração do ajuste originário.

Seção IV
Da Execução e Fiscalização do Contrato de Gestão

Art. 11. A execução do contrato de gestão terá a supervisão e controle interno do Conselho de Administração da organização social, e será fiscalizada pelo titular do órgão ou unidade correspondente da Administração Municipal.

§ 1º. A organização social qualificada apresentará obrigatoriamente ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhados da prestação da contas correspondente ao exercício financeiro.

§ 2º. Os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão serão analisados periodicamente, por comissão de avaliação constituída quando da formalização do citado contrato, composta por especialistas de notória capacidade e adequada qualificação.

§ 3º. A comissão mencionada no § 2º deste artigo encaminhará ao Prefeito Municipal, através do titular do órgão ou unidade correspondente do Município, relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.

Art. 12. O responsável pela fiscalização da execução do contrato de gestão, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por organização social, dela dará ciência ao Prefeito Municipal e ao Tribunal de Contas competente, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 13. Sem prejuízo da medida aludida no Art. anterior, quando assim o exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens e recursos de origem pública os responsáveis pela fiscalização e execução do contrato de gestão representarão ao Ministério Público, à Procuradoria Geral do Município ou à Controladoria Geral do Município, para que requeira ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o sequestro dos bens de seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

§ 1º. O pedido de sequestro de bens será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil.

§ 2º. Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio



MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
PODER EXECUTIVO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

de bens, contas bancárias e aplicações mantidas pelo demandado no país e no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

§ 3º. Até o término da ação, o Poder Público permanecerá como depositário e gestor dos bens e valores sequestrados ou indisponíveis e velará pela continuidade das atividades sociais da entidade no âmbito do objeto constante do contrato de gestão.

Art. 14. Poderá, ainda, o Poder Executivo intervir na execução do contrato de gestão, na hipótese de comprovado o risco à regularidade dos serviços transferidos ou no descumprimento das obrigações contratuais ali previstas, afastando a organização social e assumindo as atividades concernentes.

§ 1º. A intervenção far-se-á por decreto do Prefeito Municipal, que conterá a designação do interventor, o prazo de intervenção, seus objetos e limites.

§ 2º. A intervenção terá duração máxima de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 3º. Decretada a intervenção o Poder Executivo instaurará procedimento administrativo no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do decreto para apurar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurando o direito de ampla defesa.

§ 4º. Caso se comprove no processo administrativo a pertinência da intervenção, esta conclusão justificará a desqualificação da entidade como organização social prevista no art. 22 desta Lei, sem prejuízo das providências ou sanções previstas nos arts. 13 e 14 desta Lei.

§ 5º. Comprovando-se a inexistência de qualquer irregularidade na execução do contrato de gestão, a organização social retomará as atividades concernentes com a revogação do decreto de intervenção.

Art. 15. A intervenção prevista no art. 15 poderá ser efetivada independentemente das medidas previstas nos arts. 13 a 14 desta lei.

Seção V
Do Fomento às Atividades Sociais

Art. 16. As entidades qualificadas como organizações sociais são declaradas como entidades de interesse social e utilidade pública, para todos os efeitos legais.

Art. 17. Às organizações sociais, que celebrarem contrato de gestão com o Poder Público Municipal, poderão ser destinados recursos orçamentários e, eventualmente, bens públicos necessários ao cumprimento do ajuste correspondente.



MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
PODER EXECUTIVO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

§1º. São assegurados às organizações sociais os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.

§ 2º. Os bens de que trata este artigo serão destinados às organizações sociais, dispensada licitação, mediante permissão de uso, consoante cláusula expressa no contrato de gestão.

Art. 18. Os bens móveis públicos permitidos para uso poderão ser permutados por outros de igual ou maior valor, condicionado a que os novos bens integrem o patrimônio do Município.

Parágrafo único. A permuta de que trata o "caput" deste artigo dependerá de prévia avaliação do bem e expressa autorização do Prefeito Municipal.

Art. 19. Fica facultada ao Poder Executivo a cessão especial de servidor para as organizações sociais que celebrarem contrato de gestão, com ônus para a origem.

§ 1º. Aos servidores cedidos na forma deste artigo, ficam assegurados todos os direitos decorrentes do cargo em que estão providos no Poder Público Municipal.

§ 2º. Não poderá ser incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor cedido, qualquer vantagem pecuniária paga pela organização social.

Art. 20. São extensíveis, no âmbito do Município, os efeitos dos arts. 17 e 18, § 2º, para as entidades qualificadas como organizações sociais pela União, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, quando houver reciprocidade e desde que a legislação local não contrarie as normas gerais emanadas da União sobre a matéria, os preceitos desta lei, bem como os de outras normas eventualmente aplicáveis à espécie.

Seção VI

Da Desqualificação

Art. 21. O Poder Executivo poderá proceder à desqualificação da entidade como organização social, quando constatado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão.

§ 1º. A desqualificação será precedida de processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da organização social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.



MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
PODER EXECUTIVO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

§ 2º. A desqualificação importará reversão dos bens permitidos e dos valores entregues à utilização da organização social, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

CAPÍTULO II

**DO PROGRAMA MUNICIPAL DE PUBLICIZAÇÃO E DA COMISSÃO
MUNICIPAL DE PUBLICIZAÇÃO**

Art. 22. Fica criado o Programa Municipal de Publicização que tem como objetivo permitir que as atividades do setor de prestação de serviços não exclusivos a que se refere o art. 1º desta Lei, desenvolvidos pelas unidades e órgãos da Administração Direta e Indireta do Município, sejam absorvidas por organizações sociais qualificadas nos termos desta Lei, observadas as seguintes diretrizes:

I - ênfase no atendimento do cidadão-cliente, com flexibilização e agilização nas ações empreendidas;

II - otimização dos resultados qualitativos e quantitativos, nos prazos pactuados, com uso racional dos recursos disponíveis.

III - transparência das ações, mediante controle social.

Art. 23. Fica criada a Comissão Municipal de Publicização, como órgão de decisão superior do Programa Municipal de Publicização, com as seguintes competências:

I - aprovar a indicação de inclusão dos órgãos, unidades ou atividades da Administração Direta ou Indireta do Município no Programa Municipal de Publicização;

II - emitir parecer quanto à qualificação da entidade privada como organização social, nos termos da Lei, encaminhando-o ao Prefeito Municipal;

III - aprovar, no âmbito da Administração Municipal, a redação final do contrato de gestão a ser firmado com cada organização social;

IV - aprovar a desqualificação da organização social, observado o disposto nesta Lei e no respectivo contrato de gestão;

V - propor a extinção de órgãos, unidades ou atividades da Administração Municipal que desenvolva as atividades definidas no Art. 1º desta Lei, quando da eventual transferência de suas atividades e serviços para organizações sociais.



MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
PODER EXECUTIVO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Art. 24. A Comissão Municipal de Publicização terá a seguinte composição:

I - Como membros efetivos:

- a) Um representante indicado pelo Chefe do Executivo, que será o seu Presidente nato;
- b) Um representante da Procuradoria Geral do Município;
- c) Um representante da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão;
- d) Um representante da Secretaria Municipal de Fazenda;
- e) Um representante da Procuradoria da Câmara Municipal;
- f) Um representante do Poder Legislativo;
- g) Um representante do Conselho Municipal de Saúde

II - Como membros transitórios;

- a) O titular da Secretaria Municipal ou o Chefe de Assessoria da área cujas atividades estejam afetas ao processo de publicização.
- b) Um representante do respectivo Conselho Municipal;

§ 1º. Os membros transitórios mencionados no inciso II deste artigo terão participação apenas nos processos de publicização da sua área de competência, com direito a voto.

§ 2º. O Conselho Municipal de Publicização funcionará nos termos de seu regimento, que será aprovado por decreto.

§ 3º. O prazo do mandato dos membros do Conselho Municipal de Publicização será de 2 (dois) anos, prorrogável um vez, por igual período.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 25. A organização social fará publicar na imprensa, no prazo máximo de noventa dias contado da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços; bem como para compras com emprego de recursos do Poder Público.

Art. 26. A organização social, na execução do contrato de gestão previsto nesta lei, poderá obter recursos financeiros provenientes de:

I - dotações orçamentárias que lhes destinar o Poder Público Municipal, na forma do respectivo contrato de gestão;



MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
PODER EXECUTIVO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

II - subvenções sociais que lhes forem transferidas pelo Poder Público Municipal, nos termos do respectivo contrato de gestão;

III - receitas originárias do exercício de suas atividades, observados os limites previstos em legislação própria de cada atividade, assim como a observância da alínea "b", do § 1º, do art. 2º desta lei;

IV - as doações e contribuições de entidades nacionais e estrangeiras;

V. os rendimentos de aplicações do seu ativo financeiro e outros relacionados ao patrimônio sob sua administração;

VI - outros recursos que lhes venha a ser destinado.

Art. 27. A criação do Conselho de Administração, a que se refere o art. 4º desta Lei, assim como, caso necessário, a adequação estatutária da entidade no Município, deverão estar consumados dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados do ato de sua qualificação.

Art. 28. Fica o Poder Executivo autorizado a extinguir os órgãos e unidades administrativas integrantes de sua estrutura administrativa e transferir a gestão de suas atividades à organização social qualificada nos termos desta Lei, mediante a celebração do contrato de gestão previsto na Seção III, do Capítulo I, desta Lei.

Art. 29. A extinção dos órgãos e unidades administrativas do Município e a absorção das suas atividades e serviços por organização social de que trata esta Lei, observarão os seguintes preceitos:

I - os servidores integrantes dos quadros permanentes dos órgãos e unidades administrativas extintos terão garantidos todos os direitos e vantagens decorrentes do respectivo cargo e integrarão quadro próprio do Município, sendo facultado à Administração, ao seu critério exclusivo, a cessão de servidor, irrecusável para este, com ônus para a origem, à organização social que vier a absorver as correspondentes atividades, observados os §§ 1º e 2º do Art. 20.

II - a extinção dos órgãos e unidades administrativas referidas no art. 29 desta Lei, será precedida de inventário de seus bens imóveis e de seu acervo físico, documental e material, bem como, dos contratos, convênios, direitos e obrigações, com a adoção das providências dirigidas à manutenção e ao prosseguimento de suas atividades pela organização social, nos termos da legislação aplicável em cada caso.

III - No exercício financeiro em que houver a extinção de que trata este Art., os recursos financeiros e orçamentários consignados para o órgão e unidades administrativas extintos serão reprogramados para elemento de despesa próprio do orçamento público municipal, os quais poderão ser transferidos total ou



MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
PODER EXECUTIVO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

parcialmente para a organização social que houver absorvido as atividades e serviços nos termos do contrato de gestão, mediante crédito especial a ser autorizado pela Câmara Municipal.

IV - A organização social que tiver absorvido as atribuições e serviços dos órgãos e unidades administrativas extintos poderá adotar os símbolos designativos destes, seguidos da identificação "OS".

§ 1º. O Poder Executivo promoverá a realocação dos servidores estáveis lotados nos órgãos e unidades extintos, cumpridas as opções e formalidades previstas no inciso I deste artigo.

§ 2º. A absorção pelas organizações sociais das atividades e serviços dos órgãos e unidades administrativas extintos efetivar-se-á mediante a celebração do contrato de gestão, na forma prevista nos arts. 8º, 9º e 10 desta Lei.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ariquemes, 12 de novembro de 2009.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Prefeito Municipal